



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2021

PROCESSO Nº 575/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO CUIDADO AMBULATORIAL.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10:40, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 08/09/2021 por **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que a exigência de registro na ANVISA para o item “Balança” contida no edital é equivocada, pois trata-se de um Equipamento/Produto Médico que não está sujeito a regime da ANVISA. Traz documentos legais que corroboram a informação de que o item é dispensado de registro na ANVISA. Informa que a manutenção dessa exigência traz prejuízo à disputa, pois limita a competitividade. Dessa forma, pede a exclusão dessa exigência.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões de impugnação, encaminhamos por meio eletrônico para a Unidade Responsável (Secretaria Municipal de Saúde), para análise de seu conteúdo em todos os aspectos, por ser tratar de assunto técnico da área de saúde. Após análise, a Unidade se manifestou, como segue:

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

“Em relação ao questionamento, temos a esclarecer que conforme NOTA TÉCNICA N 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, que dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II; os itens "Balança antropométrica" e "Balança eletrônica para estabelecimentos de saúde", NÃO são considerados Produtos para Saúde.

Portanto, não se faz necessário a apresentação de documentação da ANVISA referente aos itens "balanças", por parte da empresa licitante”.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Leandro Ferreira
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro